

A Presidente

DESPACHO

DO PROCESSO N.º 973-C/2022

REQUERENTES: UNITA E BLOCO DEMOCRÁTICO

REQUERIDO: Registo Eleitoral Oficioso - Procedimentos

No dia 16 de Maio de 2022, deu entrada, no tribunal Constitucional, uma providência cautelar não especificada, em nome dos Partidos Políticos União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) e Bloco Democrático (BD), que, no essencial, alegam a existência de irregularidades no processo de registo eleitoral oficioso, consubstanciadas, no essencial, na não publicação provisória das listas dos cidadãos maiores, em cada um dos postos de registo eleitoral.

Os Requerentes terminam pedindo ao Tribunal Constitucional que ordene a entidade competente a proceder à publicação provisória das listas dos cidadãos maiores.

Feita a análise, cumpre-me verificar os pressupostos e requisitos legais da providência em referência e decidir, aduzindo os seguintes fundamentos:

I. Da Constituição do Mandato Judicial

O instrumento jurídico através do qual se constitui o mandato, no âmbito da representação voluntária é a procuração.

Reza o n.º 1 do artigo 262.º do Código Civil que a procuração é o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos.

No caso do mandato judicial, este pode ser conferido por meio de instrumento público ou particular, com intervenção notarial, nos termos da alínea a) do artigo 35.º do Código do Processo Civil (CPC), *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

No caso *subjudice*, a providência foi impetrada em nome dos Partidos Políticos UNITA e Bloco Democrático. Porém, a procuração junta ao processo não faz qualquer menção às essas instituições, ma somente a duas pessoal singulares, nomeadamente, **Arlete Leona Chimbinda** e **Francisco Filomeno Vieira Lopes**, sem referência da qualidade em que estes intervêm.

A procuração, nos termos em que foi apresentada aos autos, não dispõe de força jurídica para vincular os Partidos Políticos UNITA e Bloco Democrático, porque padece de insuficiências e irregularidades, que podem ser arguidas oficiosamente pelo Tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do CPC.

Ainda que, por hipótese, os Requerentes fossem ordenados a proceder ao suprimento das insuficiências e irregularidades, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CPC, a providência cautelar impetrada enferma carece, ainda, dos seguintes pressupostos:

II. Da Legitimidade dos Recorrentes e do Esgotamento das Vias Administrativas

A legitimidade é um pressuposto processual positivo, pois, a sua inexistência obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa. Ou seja, é uma condição de admissibilidade.

Em sede do Contencioso do Registo Eleitoral, o regime jurídico da legitimidade consta do artigo 68.º da Lei do Processo Constitucional, nos termos do qual, nos processos referentes à impugnação no Tribunal Constitucional de irregularidades verificadas durante o processo eleitoral cumprem as regras de legitimidade, a tramitação e os prazos estabelecidos na Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

Nessa conformidade, e considerando que o artigo 68.º da Lei do Processo Constitucional é uma norma meramente remissiva, afigura-se oportuno convocar, para efeitos de legitimidade, o disposto no n.º 1 artigo 28.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso (Lei n.º 8/15, de 15 de 3 Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/21, de 21 de Setembro, nos termos do qual *“O cidadão maior pode, em qualquer momento, apresentar reclamação sobre omissão ou irregularidade relativas aos dados constantes da Base de Dados dos Cidadãos Maiores, junto da Administração Local competente da área de Registo”*.

Uma vez proferida a decisão pela Administração Municipal, e o sentido da mesma for o indeferimento da pretensão deduzida pelo cidadão maior, este pode recorrer do acto para o órgão central competente para a gestão e manutenção da Base de Dados



dos Cidadãos Maiores – BDCM, no prazo de 48 horas, a contados da publicação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos de prova necessários à apreciação do recurso, cuja resposta deve ser proferida no prazo de 72 horas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso e do artigo 67.º da Lei do Processo Constitucional.

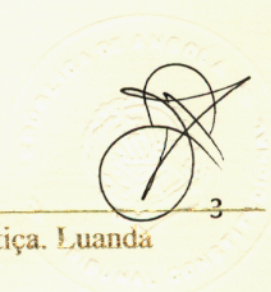
Somente depois de esgotadas as vias administrativas, isto é, havendo indeferimento da pretensão do interessado, mormente, do cidadão maior, pelo órgão competente para a gestão e manutenção da BDCM, é que se pode recorrer da decisão junto do Tribunal Constitucional.

Do exposto resulta que:

- a) A legitimidade para impugnar as irregularidades verificadas durante o registo eleitoral oficioso é conferida ao cidadão maior titular dos dados, ou seja, a impugnação deve recair sobre os seus dados, em concreto, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 29.º, ambos da Lei do Registo Eleitoral Oficioso.
- b) Só podem ser impugnados junto do Tribunal Constitucional as decisões do órgão competente para a gestão e manutenção da BDCM. Ou seja, o objecto do recurso contencioso, em sede do registo eleitoral oficioso não é a irregularidade em si, mas sim a decisão sobre a pretensão deduzida pelo cidadão maior, pelas vias administrativas, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso
- c) o e do artigo 67.º da Lei do Processo Constitucional.

Em suma, no caso *subjudice*, constatou-se que os Requerentes não dispõem de legitimidade para impetrar a presente providência cautelar não especificada, o que, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 28.º da Lei do Registo Eleitoral e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Processo Constitucional, constitui fundamento bastante para a rejeição do requerimento.

Por outro lado, a providência cautelar é desprovida de objecto do processo, pois, no contencioso do Registo Eleitoral Oficioso, a impugnação judicial tem por objecto a decisão proferida pelo órgão da administração pública, com competência para a gestão e manutenção da BDCM, o que, compulsados os autos, não constatou-se que tal decisão existe, o que obsta a que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre o mérito da causa, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso e do artigo 67.º da Lei do Processo Constitucional.



III. Da Natureza do Processo do Contencioso Eleitoral vs Providência Cautelar

Os Requerentes impetraram a providência cautelar não especificada/inominada, aduzindo, entre outros pressupostos, a eventual lesão irreparável que decorre da demora da acção principal (*periculum in mora*).

As providências cautelares são processos de natureza urgente, e têm como fundamento teleológico acautelar o efeito útil da acção, nos termos das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República de Angola – CRA e dos artigos 2.º e 399.º, ambos do CPC, aplicáveis por força do artigo 2.º da Lei do Processo Constitucional.

Nas providências cautelares, no caso concreto, as não especificadas, obedecem a um ritual que, de acordo com as disposições combinadas dos artigos 400.º, 381.º e 303.º, todos do CPC, é mais moroso, se comparado ao regime de processamento dos prazos previsto para o contencioso do registo eleitoral oficioso, pois, o Tribunal Constitucional dispõe de 72 horas para proferir a decisão em última instância, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral oficioso.

Nessa conformidade, e atento ao fundamento teleológico das providências cautelares, o efeito útil do processo seria melhor assegurado através do recurso contencioso do Registo Eleitoral oficioso, não por via de uma providência cautelar.

Pelo acima exposto, e nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 29.º, dos artigos 67.º, 68.º e 28.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, todos da Lei do Processo Constitucional (LPC), indefiro o requerimento da presente providência, por ausência de legitimidade dos interessados e por não terem sido esgotadas as vias administrativas previstas na Lei.

Notifique-se.

19/05/2022